Tribunal de Contas da União

Número do documento:
DC-0499-33/99-P

Identidade do documento:
Decisão 499/1999 - Plenário

Ementa:
Solicitação formulada pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento. Designação de servidor do TCU para o acompanhamento de procedimentos apuratórios referentes a possíveis irregularidades em convênios realizados no âmbito do Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Fruticultura Irrigada no Nordeste. Impossibilidade de atendimento em face do reduzido quadro de pessoal de que dispõe o TCU. Não acolhimento. Juntada à processo de representação que trata da matéria.

Grupo/Classe/Colegiado:
Grupo I - CLASSE VII - Plenário

Processo:
005.560/1999-3

Natureza:
Solicitação

Entidade:
Órgão de Origem: Ministério da Agricultura e do Abastecimento

Interessados:
Interessado: Ministro de Estado da Agricultura e do Abastecimento.

Dados materiais:
DOU de 13/08/1999

Sumário:
Solicitação formulada pelo Exm°. Sr. Ministro de Estado da Agricultura e do Abastecimento no sentido de que seja designado um servidor deste Tribunal para acompanhar, os procedimentos apuratórios referentes aos convênios realizados no âmbito do Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Fruticultura Irrigada no Nordeste -PADFIN. Não acolhimento. Juntada dos autos ao TC-006.065/99-6

Relatório:

RELATÓRIO E VOTO
Adoto como Relatório o inteiro teor do Parecer de fls. 14/15 da lavra do Assessor Francisco Seixas Santos, endossado pelo Sr. Secretário da 7ª SECEX.

"Cuidam os autos de Solicitação formulada pelo Exm° Sr. Ministro de Estado da Agricultura e do Abastecimento no sentido de que seja designado um membro desta Corte de Contas para acompanhar, em toda sua plenitude, os procedimentos apuratórios referentes aos convênios realizados no âmbito do Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Fruticultura Irrigada no Nordeste - PADFIN (fl. 02).

2. Segundo o Titular daquela pasta, o pedido visa assegurar a transparência que a sociedade requer em relação aos atos e fatos praticados pelos agentes públicos bem como garantir a adoção das providências requeridas, resguardando assim, os mais elevados interesses do país.

3. Ante as características do pedido, o Exm° Sr. Ministro-Relator, Valmir Campelo, mediante Despacho de fl. 01, determinou a autuação como solicitação, bem como a remessa à esta Secretaria para instrução do feito.

4. Posteriormente, a Autoridade Ministerial remeteu o Aviso/GM/n° 390/99 (fl. 07), com cópia anexa do Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar instituída pela Portaria n° 612/98, que passou a constituir o volume I deste processo.

5. Em relação ao conteúdo do pleito - designação de servidor do Tribunal para acompanhar trabalhos de investigação desenvolvidos no âmbito do Ministério por Comissão Disciplinar - releva trazer aos autos algumas considerações preliminares.

5.1. A Lei n° 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de improbidade administrativa, estabelece no art. 15 e parágrafo único que:

'Art. 15. A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade.

Parágrafo único. O Ministério Público ou Tribunal ou Conselho de

Contas poderá, a requerimento, designar representante para acompanhar o procedimento administrativo'.

5.2. Vê-se, da inteligência desses dispositivos, que o legislador incluiu no texto legal a possibilidade do acompanhamento dos trabalhos da Comissão por servidor especialmente designado para essa finalidade, deixando claro, porém, que o atendimento da requisição não é impositiva, mas apenas facultativa, estando, pois, condicionada à verificação pelo órgão cedente da conveniência desse procedimento e da possibilidade de disponibilizar pessoal para tal mister.

5.3. Nesse sentido, releva destacar que esta Secretaria possui atualmente uma lotação real de 19 analistas, sendo que o ideal aprovado pela Portaria/TCU n° 191, de 27/05/99 corresponde a 42 analistas. Além disso, três desses servidores encontram-se participando de comissões com dedicação exclusiva, três estão participando de comissões com dedicação parcial, dois foram designados para trabalhos de auditoria, um cedido a Gabinete de Ministro e um de licença médica.

5.4. A 1ª. Divisão desta Unidade Técnica, que tem como clientela o Ministério da Agricultura (17 unidades), o Ministério Extraordinário de Política Fundiária - MEPF (02 unidades), e Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional (15 instituições), dispõe, no momento, de apenas 02 analistas para desenvolver todas as suas atividades.

5.5. Ressalte-se que a carência de analistas perdura há bastante tempo e o Tribunal tem mencionado isso reiteradamente ao examinar solicitações para cessão de servidor, destacando-se as Decisões Administrativas n° 380/95 e 699/96 e a Decisão n° 18/99, todas do Plenário, que resultaram em comunicação aos interessados da impossibilidade de atendimento ao pleito ante a vedação expressa contida no art. 1° da Resolução Administrativa n° 94/89 e alterações posteriores, bem assim em razão do reduzido quadro de pessoal de que dispõe para dar cumprimento às suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas.

5.6. Nesse particular, constata-se que o Tribunal tem sido compelido a indeferir até mesmo solicitações de instituições que recebem tratamento diferenciado, como o Congresso Nacional, face à estreita vinculação estabelecida nos mandamentos constitucionais, e o Ministério Público, em razão do Convênio de Cooperação Técnica e Assistência Mútua.

6. Diante dessa conjuntura atual desfavorável, relativamente ao quantitativo de recursos humanos disponíveis, está impossibilitado, a

meu ver, o atendimento ao pedido em apreço, apesar de tratar-se de assunto de relevante interesse público.

7. Em relação ao Relatório Final apresentado pela sobredita Comissão Disciplinar, observa-se que o mesmo foi objeto de julgamento pelo Sr. Ministro da pasta, tendo sido determinada a continuidade das apurações, caso a caso, com a conseqüente instauração de tomada de contas especial, quando for o caso, bem como comunicação dos fatos ao Ministério Público (fls. 235/50, vol. 1).

8. Tendo em vista que as informações contidas neste processo são de grande valia à análise do TC n° 006.065/99-6, que trata de representação oferecida por parlamentares da Câmara dos Deputados, versando sobre o mesmo assunto ora examinado, além de outros aspectos relacionados ao Plano Diretor de Reforma/PDR da Política Nacional de Defesa Agropecuária/PNDA, entendo ser o caso de se proceder à juntada desses elementos àqueles autos para subsidiar o exame das questões nele existentes.

Ante o exposto, sugerimos o encaminhamento do presente processo ao Relator, Exm° Sr. Ministro Valmir Campelo, propondo:

a) seja comunicado ao Exm° Sr. Ministro da Agricultura e do Abastecimento, Francisco Sérgio Turra:

a.1) que este Tribunal encontra-se impossibilitado de designar servidor para acompanhar as apurações das irregularidades ocorridas no Plano de Apoio e Desenvolvimento da Fruticultura Irrigada no Nordeste, em face do reduzido quadro de pessoal que dispõe no momento para desenvolver as atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas;

a.2) que os resultados dos trabalhos de apuração realizados pelo Ministério serão analisados à medida em que forem sendo remetidos à esta Corte;

b) seja determinada a juntada deste processo ao TC n° 006.065/99-6, para subsidiar a análise das questões existentes naqueles autos."

Diante de todo o exposto, acolhendo parecer da 7ª SECEX, VOTO por que se adote a decisão que ora submeto a este E. Plenário.

T.C.U., Sala das Sessões, em 4 de agosto de 1999.

VALMIR CAMPELO

Ministro-Relator

Assunto:
VII - Solicitação

Relator:
VALMIR CAMPELO

Unidade técnica:
7ª SECEX

Quórum:
Ministros presentes: Iram Saraiva (Presidente), Adhemar Paladini Ghisi, Marcos Vinicios Vilaça, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin, Valmir Campelo (Relator), Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

Sessão:
T.C.U., Sala de Sessões, em 4 de agosto de 1999

Decisão:
O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1.- não acolher a solicitação no sentido de ser designado servidor deste Tribunal para acompanhar os procedimentos apuratórios quanto a possíveis irregularidades nos convênios com o Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Fruticultura no Nordeste ¿ PADFIN, ante o reduzido quadro de pessoal de que dispõe para desenvolver as atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas;

8.2.- dar ciência deste Relatório, Voto e Decisão à autoridade solicitante;

8.3.- juntar este processo ao TC-006.065/99-6, para subsidiar a análise das questões existentes naqueles autos.